

11
P

DECLARAÇÃO

DECLARANTE	Jorge dos Reis Silva		
Nacionalidade	Brasileiro	Natural	Terezina PI
Estado Civil	Solteiro	RG n°.	1.602.565
Profissão	moto taxi	CPF n°.	853548303-97
Endereço	Rua: Vitor Andrade de Aguiar Nº 545		
Bairro	Santo Antonio	CEP	64.017-120
Município/UF	Terezina Piauí		

DECLARO, para os devidos fins de direito e sob as penas legais, que sou pobre na forma da lei, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do Art. 5º, LXXIV, bem como de acordo com os mandamentos previstos na lei nº 1.060/50.

/PI, de de 2007

Jorge dos Reis Silva
DECLARANTE



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA
14º DISTRITO POLICIAL – ALTOS-PI

Rua Antonino Freire, 808, bairro Maravilha, Altos - PI.
Tel.: 3262-2045 e 3262-1546.

12
P

BOLETIM DE OCORRÊNCIA – B.O.



C E R T I F I C O, requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo o livro de ocorrências em uso nesta distrital, encontrei exarado na folha de nº 115/V, ocorrência nº 753/2007. NATUREZA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. Às 09:00 horas de hoje, 30-07-2007, compareceu a esta Delegacia de Polícia, o senhor FRANCISCO DAS CHAGAS R. DE OLIVEIRA, brasileiro, piauiense, solteiro, 28 anos, motorista, residente na quadra 49, casa 07, conjunto Betinho, zona sul de Teresina – PI, para comum içar que em data de 09-12-2006, o senhor JORGE DOS REIS SILVA, brasileiro, piauiense, mototaxista, 27 anos, residente na rua Vitor Andrade Aguiar, 1545, bairro Santo Antônio, em Teresina - PI, foi vítima de uma acidente automobilístico ocorrido na localidade de Buritizinho, nesta cidade de Altos – Pi. A vítima conduzia uma moto HONDA TITAN 150 CC, placa LVX 8247, chassi nº 9C2KC08504R030581. Fato que requer a certidão.” Era ao que tinha a certificar. O referido é a expressão da verdade e dou fé.

Airton Lira do Nascimento
Escrivão de Polícia
Mat. 9487-X

Altos – Pi, 30 de julho de 2007.

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro assumir inteira responsabilidade pelas declarações que deram origem ao presente registro, sob as penas do art. 299 do CPB em vigor.

Francisco das CR de Oliveira
Francisco das Chagas R. de Oliveira

13
P

TR.277 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS
14/11/2007 13.02.21 1621-13746 6847407 0211
1621-7 85354830397 JORGE DOS REIS SILVA
FONTE PAGADORA: FEDERACAO NACIONAL EMPRES
VALOR CPMF.....: 38,98
VALOR A PAGAR.....: 10.221,02
237 VALOR PAGAMENTO SUPERIOR LIMITE
AUTORIZADO POR 6866471 NIVEL 03

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇÃO ao advogado *Dr.*

GUARILDO LEÃO MENDES

, brasileiro, *solteiro*, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Piauí, sob o número *3840*, com escritório na cidade de *Teresina/PI*, na *Rua Arquimedes Nogueira*, *368/sul. sala 02, Centro*, os poderes que me foram outorgados por *Jorge dos Reis Silva*, no processo nº *Teresina -PI*, em tramite no Juizado Especial da Comarca de *Mafra Vera Cruz Seguros S/A*, para participar das audiências de conciliação e instrução *com* reservas de iguais.

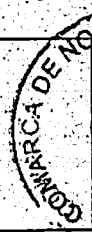
Teresina-PI,

de 2008.

FRANCISCO AÍRTON CAVALCANTE DA COSTA
OAB/CE, Nº 11.064



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE NOVO ORIENTE



FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS

Processo nº 2007.0032.4367-0
Reclamante: EDIMILSON GOUVEIA DE AMURIM.
Reclamado(a): UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

RESSARCIMENTO DE SEGURO
OBRIGATORIO - DPVAT. VALOR
REMANESCENTE. MATERIA SOMENTE DE
DIREITO. DESNECESSIDADE DE
AUDIENCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO.
INVERSAO DO ONUS DA PROVA.
PRINCIPIO DA EVENTUALIDADE.
COMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.
RECONHECIMENTO DO DANO PESSOAL.
VALOR PAGO A MENOR.
IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICACAO DA
MATERIA LEGAL POR RESOLUCAO
ADMINISTRATIVA. RECIBO INCAPAZ DE
INIBIR A DEMANDA JUDICIAL PELO
VALOR RESTANTE. APLICACAO DE
NORMA ESPECIAL. LEI Nº 6.194/74.
PROCEDENCIA DO PEDIDO. EXECUCAO
MULTA DIARIA.

Vistos etc.

I - RELATÓRIO:

EDMILSON GOUVEIA DE AMORIM, contra **UNIBANCO VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, alegando em tese: que foi vítima de acidente automobilístico em 24.08.1998 e que é a reclamada somente pagou pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT o valor de R\$ 505,01 (quinhentos e cinco reais e um centavo), quando deveria ter pago o valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), correspondendo a 40 salários mínimos vigentes à época do pagamento do seguro; que não tendo a Lei nº 6.194/74 estabelecido graus de invalidez, o valor devido à parte autora equivale a 40 (quarenta) salários mínimos, conforme dispõe o art. 3º, alínea b, da Lei 6.194/74. Ao final, requereu a parte autora a procedência da ação e a condenação da reclamada no pagamento do valor restante do seguro DPVAT, equivalendo a de R\$ 14.694,99 (catorze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos).

A parte autora juntou os documentos de 15/07/16.

As partes não realizaram composição na audiência conciliatória (fls. 58).

A reclamada ofereceu contestação, às fls. 21/44, alegando, em resumo: preliminarmente, requereu a extinção do processo por inexistir carência da ação, em razão da falta de documento que seria imprescindível ao exame da questão - laudo de exame de corpo de delito expedido pelo Instituto Médico Legal - e que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar a demanda, em razão da necessidade de produção de prova pericial; no mérito, apresentou as seguintes alegações: que somente após a realização de perícia médica poderia ser apurado o valor devido pela indenização; que em razão da impossibilidade de inverter o ônus da prova, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor para análise da lide; que foi pago à vítima o valor que correspondeu à indenização parcial sofrida por essa; que a competência para normatizar as operações de seguro é da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não sendo pagas as indenizações ao livre arbítrio da seguradoras, mas sim com observância das normas ditadas pelo órgão regulador; que o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador para o pagamento de seguro DPVAT e que o valor da indenização é determinado por meio de cálculos atuariais realizados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, e esse cálculo, realizado com critérios estatísticos e atuariais, leva em conta a extensão do risco que a seguradora teria de suportar no ano em que ocorreu o sinistro, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença, na forma de julgamento antecipado da lide.

É o sucinto relatório, passo a decidir fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Da prescrição:

Após vasta pesquisa sobre o tema, firmei entendimento que a prescrição no que se refere aos beneficiários do seguro obrigatório somente se processa em 20 (vinte) anos, no caso de acidentes ocorridos antes da vigência do Novo Código Civil, sendo este o caso dos autos.

Tal posicionamento encontra ressonância nos Tribunais Superiores, mormente no Superior Tribunal de Justiça, segundo as recentes decisões abaixo colacionadas:

" ... O direito a indenização a ser paga ao beneficiário do seguro obrigatório - DPVAT - prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177, caput, do CC/1916 vigente à época, o acidente ocorreu em 10.08.1986 (sentença fls. 118) e a citação válida se deu em 24.5.2004 (fls. 44), portanto antes de operada a prescrição ... "

Entendo que a causa ora apreciada comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, restando, dessa forma, dispensável a realização de audiência ou produção de provas.

a) Do julgamento antecipado da lide:

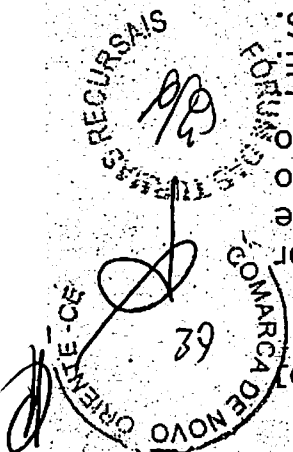
Com efeito, este é exatamente o sentido do convenio firmado pelas seguradoras, bem assim que a própria análise da documentação, comunicação e efetivação de pagamento, é feito em nome do convenio DPVAT, sendo mesmo descabido o pedido para que a congênere SEGURADORA CENTAURO, traga aos autos cópia de todo o processo administrativo do autor, pois referida documentação encontra-se em poder do Convenio DPVAT mencionado, da qual a reclamada é integrante.

Firmei entendimento, na companhia da melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não se pode acatar a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a reclamada faz parte do convenio do Seguro Obrigatório - DPVAT, firmado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, podendo qualquer SEGURADORA QUE INTEGRE MENCIONADO CONSORCIO DE EMPRESAS AUTORIZADAS A OPERAR NO RAMO DE SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT, SER PARTE PASSIVA PARA RECEBER INDENIZACAO OU O COMPLEMENTO DESTA, MESMO QUE O PAGAMENTO ANTERIOR TENHA SIDO EFETIVADO POR SEGURADORA DIVERSA.

DA LEGITIMIDADE DA SEGURADORA IMPETRADA:

"... Quanto à questão da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça assentou a orientação de que o prazo prescricional para cobrança de seguro obrigatório é de 20 (vinte) anos, veja-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE. SEGURO OBRIGATORIO. VINTENARIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUMULAS 282 E 356/STF. MATERIA DE PROVA. SUMULA 7 (HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.06.2007, Ag 790966)

(Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 01.02.2007, Ag 822379)



18
Essa inclusive a lição do eminente professor NELSON NERY, em sua festejada obra Código de Processo Civil Comentado, atecer comentários ao disposto no art. 330 da lei Adjetiva Civil:

"O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc".

Mesmo que se considere a existência de matéria fática a ensejar possível dilação probatória, isso não ocorre, pois o que se discute nos autos não diz respeito ao direito da postulante receber o Seguro Obrigatório, e sim, o direito a receber valor remanescente em face da legislação pátria.

b) Da incapacidade da quitação outorgada inibir o pronunciamento judicial. Preliminar carência de ação. Da falta de interesse de agir:

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

Referida quitação abrange somente o valor efetivamente recebido, não inibindo a reivindicação em juízo, esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no voto do Min. Aldir Passarinho no Resp. 296.675, in verbis:

"O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie".

Nessa linha, merece amparo os termos da inicial, não merecendo guarida as preliminares levantadas pela demandada, nesse ponto, a saber, carência de ação e falta de interesse de agir.

c) Da incompetência do Juizado Especial Cível em razão da necessidade de produção de prova pericial:

Rejeita-se a preliminar de incompetência deste Juizado Especial e de impugnação do laudo médico, pois conforme os documentos anexados aos autos, já se encontra provada a invalidez permanente da parte

19
P

autora, sendo tal fato inclusive reconhecido pela demandada ao pagar quantia a menor do seguro.

Cabe assim, análise jurisdicional do direito à diferença do seguro DPVAT em face da legislação vigente, independentemente de produção de prova pericial.

Os Juízes integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, reunidos em Sessão Administrativa realizada em data de 30 de março de 2005, com o objetivo de uniformização de entendimentos na aplicação da Lei nº 9.099/95, aprovaram, dentre outros enunciados, os de números 7 e 8, que de igual forma, vêm em amparo à pretensão da parte autora:

ENUNCIADO 7 – SEGURO DPVAT – VALOR DEVIDO EM CASO DE MORTE. Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do SISP e/ou SUSEP.

ENUNCIADO 8 – SEGURO DPVAT – INTERESSE PROCESSUAL. O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor da cobertura.

d) Inversão do Ônus da Prova. Princípio da Eventualidade:

Insta destacar que, no em caso em apreço, patente a hipossuficiência da parte autora em face da empresa promovida, a qual inclusive é possuidora da documentação administrativa referente a esta demanda, a qual sequer fora apresentada pela demandada.

Assim, em homenagem ao estatuído no Código de Defesa do Consumidor, cujos princípios espraiam-se em todo o ordenamento pátrio, inverte o ônus da prova.

Ademais, não se pode olvidar que, a empresa em sua peça contestatória, não rebateu as ponderações de pagamento parcial indicado na exordial, descumprindo o disposto no princípio da eventualidade, o qual é firme em atestar a necessidade de contestar todos os fatos narrados na inicial, sob pena de os tornar incontroversos.

e) Do mérito. Da Lei n. 6.194/74:

No mérito propriamente, o art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.191/74, preceitua que os danos pessoais decorrentes de acidente de veículo, no caso de invalidez permanente, devem ter cobertura equivalente até 40

(quarenta) salários mínimos, e não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer diferenciação entre os graus de invalidez permanente, e especificação de qualquer norma restritiva não pode ser oriunda de norma inferior à lei, a exemplo de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, como pretende a parte reclamada, e o documento de fls. 17, expedido pela seguradora reclamada, atesta que a reclamada efetuou o pagamento parcial à parte autora tendo como garantia do seguro a invalidez da parte reclamante, havendo de ser assegurado o valor complementar pleiteado pela parte autora, por inexistir norma legal que diferencie tipos de invalidez permanente, conforme entendimento expresso em nossa Jurisprudência, como é visto a seguir:

ACÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO DEVIDA. LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. PROVA. VALIDADE. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Não se conhece de preliminar de incompetência do Juizado Especial quando a prova dos autos, calcada em perícia do Instituto Médico Legal é suficiente ao convencimento do juízo. 2. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, regula o valor da indenização no caso de Seguro Obrigatório, não podendo o patamar, determinado por ela, sofrer limitação por regras ditadas por Resolução, de hierarquia inferior, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. 3. Deve os juros de mora, no caso de ação de cobrança do seguro obrigatório – DPVAT, ter como termo inicial a citação válida do réu. Recurso desprovido.

(...)

Desta forma, o valor da condenação da indenização foi corretamente aplicada pelo douto juiz a quo, não merecendo reparo, sendo que a indenização esta prevista na Lei nº 6.194/74, não podendo sofrer limitação por regras ditadas por Resoluções, de hierarquia inferior, como alega o recorrente, diante da suposta autoridade do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP – para determinar o valor máximo indenizável, conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça. (...)"

Recurso Inominado nº 2004.245-0/0, de Londrina - PR, Juizado Especial Cível. Recorrente : Sul América Companhia Nacional de Seguros. Recorrido : Sérgio Adriano Duenhas.

Relator.: Juiz Jucimar Novo Chadlo.

A alegação contida na contestação, de que o salário mínimo não pode ser utilizado para fixação do valor da indenização do seguro obrigatório, é desprovido de qualquer amparo legal, eis que a Lei 6.205/75 vedou a utilização do salário mínimo apenas como fator de correção monetária, não se aplicando ao caso em questão, já que a lei nº 6.194/74 fixa critérios específicos de pagamento de indenização por seguro em caso de morte, em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época, nos termos de seu art. 3º, alínea "a".